> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2020.0000683863

**ACÓRDÃO** 

Vistos. relatados e discutidos estes autos Apelação

1028904-89.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes/apelados

MARIA DO CARMO LOPES MATOS (JUSTIÇA GRATUITA) e DEISE DE MATOS SANTOS

(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AUTO VIAÇÃO ABC LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos

recursos, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN

(Presidente), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

**ANTONIO RIGOLIN** Relator

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028904-89.2019.8.26.0602

Comarca: SOROCABA - 2ª Vara Cível

Juiz: Alessandra Lopes Santana de Mello

Aptes/Apdos: Maria do Carmo Lopes Matos e Deise de Matos Santos

Apelado/Apelante: Auto Viação Abc Ltda.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. ACÃO DE ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. MORTE DA VÍTIMA, FILHA E IRMÃ DAS AUTORAS. DANO MORAL. **CONFIGURAÇÃO** INEOUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E ADEQUADAMENTE FIXADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. A perda da filha e irmã, em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, razoável se apresenta o montante fixado, mostrando-se adequado à atender o objetivo da reparação. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução ou ampliação da verba. 2. Diante desse resultado, por incidência do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 12% do valor atualizado da condenação.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ACÃO INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. DE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DARÉ JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora sobre o montante indenizatório devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Havendo norma específica, afastada fica a incidência do artigo 405 do Código Civil e do artigo 240 do CPC.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de veículo proposta por MARIA DO CARMO LOPES MATOS e DEISE DE MATOS SANTOS em face de AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 80.000,00 para a autora Maria do Carmo Lopes Matos e de R\$ 40.000,00 para Deise de Matos Santos, totalizando o montante de R\$ 120.000,00, a ser corrigido com base nos índices da tabela prática do TJSP desde a data da prolação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do acidente (12 de agosto de 2015); afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Inconformadas, apelam as partes.

De um lado, as autoras, pugnando pela elevação do valor fixado a título de indenização, nos termos do pedido inicial.

De outro, a ré, pleiteando a redução, sob a alegação, em síntese, de que "a vítima Marinilze há muito era casada e morava em outra cidade, São Bernardo do Campo, enquanto a mãe e a irmã



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

moravam em Sorocaba. Houve ação indenizatória, proposta pelos dois filhos e dois netos da vítima que, julgada procedente, condenou a apelante em significativa monta, totalizando R\$ 200.000,00. Tratou-se da Reclamação Trabalhista nº 1002061-36.2016.5.02.0465, que tramitou pela D. 5ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo, em que fora estabelecida indenização de R\$ 50.000,00 para cada filho e *neto da vítima*". Esclareceu que a vítima era funcionária da mesma empresa proprietária do ônibus escolar que a atropelou, e que o fato ocorreu após o encerramento de seu turno de trabalho, momento em que retornava para a sua residência, assinalando que após intenso debate, concluiu-se que se tratou de acidente de trabalho porque o evento ocorreu no retorno da obreira para a residência (assim in itineri), tendo a ação assim transitado em julgado, estando em fase atual de apresentação de cálculos. É incabível, portanto que as autoras (mãe e irmã da vítima) recebam indenizações em valores superiores aos fixados em favor dos filhos. Além disso, a presente ação foi proposta somente quatro anos após a ocorrência do acidente; decurso do tempo que cessa ou, ao menos, diminui significativamente, o sofrimento resultante do evento. Por fim, aponta que os juros de mora deverão incidir a contar da data da citação, na medida em que "ante o teor da própria sentença trabalhista que reconheceu que o caso tratou de um acidente do trabalho, não falar responsabilidade extracontratual, se em mas sim responsabilidade contratual, posto que havia liame jurídico que ligava a vítima à Apelada, representada, justamente, por um contrato de trabalho, rompido por força do acidente" (sic).

Recursos tempestivos, bem processados e oportunamente



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

respondidos. Houve regular preparo por parte da ré, sendo as autoras isentas.

#### É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 12 de agosto de 2015, por volta das 7h51m, Marinilze Lopes de Matos Nobrega, filha e irmã das autoras, foi vítima fatal de atropelamento, provocado pelo condutor do ônibus Mercedes Benz/ M Polo, placa CPI 6691, de propriedade da empresa demandada, que trafegava pela Estrada Galvão Bueno, em São Bernardo do Campo/SP e, ao ingressar de forma imprudente e em velocidade incompatível na Rua Fernando Pessoa, via sinuosa, estreita e com sinalização de parada obrigatória, atingiu Marinilze que atravessava a rua na faixa de pedestres. Daí o pleito de indenização por danos morais experimentados.

A demandada, em sua defesa, não negou a ocorrência do evento, mas arguiu prescrição e pugnou pela redução do montante fixado a título de indenização, porque excessiva.

A sentença reconheceu a culpa da demandada pela ocorrência do acidente, atribuindo-lhe a reponsabilidade pela reparação por danos de ordem moral, porém, em alcance inferior ao pretendido, julgando, assim, parcialmente procedente o pedido.

Os recursos enfocam, tão somente aspectos relacionados ao direito e alcance dos danos morais e à disciplina adotada para a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

incidência dos juros de mora, de modo que não há qualquer discussão a respeito da culpa. Assim, já se tem por definida a responsabilidade da demandada pela respectiva reparação.

No que concerne ao dano moral, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pelas autoras em razão da perda da filha e irmã de forma trágica. A identificação do dano moral apresenta-se *in re ipsa*. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> CIVIL. "RESPONSABILIDADE ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre." 1

> INDENIZAÇÃO "RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente." 2

> "Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o enseiam. Provado



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil." <sup>3</sup>

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 4.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstanciase, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" <sup>5</sup>.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não há

<sup>3 -</sup> REsp 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - J. 15.10.98

<sup>4 - &</sup>quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva. 5 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

como deixar de reconhecer que os valores fixados a título de reparação pelos danos morais para cada uma das autoras (totalizando o montante de R\$ 120.000,00), guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelos ofendidos e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração. Daí não haver amparo para atender ao reclamo das partes, de ampliação ou redução, diante da razoabilidade adotada.

A propósito das alegações feitas no apelo, deve-se mencionar que a matéria é apreciada segundo o enfoque apresentado na petição inicial, que narrou a ocorrência de um acidente de trânsito, o que definiu a competência para julgamento neste âmbito. O exame é feito neste contexto e com base no convencimento da Turma Julgadora, de modo que não se vincula a qualquer outro julgamento. E o decurso do tempo, de forma alguma, pode influenciar na fixação do valor da indenização, cujo arbitramento considera as repercussões do fato na esfera jurídica das autoras.

Quanto ao mais, impõe-se reconhecer que, em virtude do que dispõe o artigo 398 do Código Civil, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é exatamente a data do fato. Não encontra sentido a referência à data da citação, ou qualquer outra, pois a existência de norma especial afasta a aplicação da regra geral do artigo 240 do CPC.

Nesse sentido, o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Enfim, não comportam acolhimento os inconformismos, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença.

Diante desse resultado, e por incidência do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da condenação.

3. Ante o exposto, com essa observação, nego provimento aos recursos.

ANTONIO RIGOLIN Relator